TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0002865-62.2013.815.2001
ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
EMBARGANTE: Rozania Toscano Luna Pereira (Adv. Juliana Regis Araújo Coutinho - OAB/PB 12.799)
EMBARGADA: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico (Adv. Hermano Gadelha de Sá – OAB/PB 8.463)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA JÁ DEBATIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 313.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que acolheu em parte os embargos de declaração anteriormente aviados pela Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.

Na decisão recorrida, reconheceu-se a omissão no julgado quanto ao exame da limitação do reembolso com as despesas médicas efetuadas em tratamento realizado fora da rede credenciada. Na ocasião, sanou-se o vício e integrou-se a decisão, concluindo-se que a referida devolução se dê com base na tabela praticada pelo plano de saúde.

Inconformada, recorre a autora aduzindo que há contradição no julgado, eis que o posicionamento é contrário aquele adotado no acórdão que negou provimento ao recurso da Unimed, tendo o entendimento sido alterado pelo relator e, por consequência, pelo colegiado.

Defende que não houve omissão no primeiro julgado que concluiu pelo ressarcimento integral, para, ao final, pedir o esclarecimento da questão suscitada, considerando, inclusive, que não foi juntada aos autos a tabela de valores de procedimentos do plano de saúde. Ao final, pede o acolhimento dos embargos para ratificar o reembolso integral, nos moldes firmados no julgamento da apelação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento, eis que inexistente o vício apontado. Note-se que a recorrente alega ter havido contradição entre o acórdão que julgou a apelação e o que julgou os embargos. Afirma, inclusive, que houve modificação do entendimento.

Em que pese o esforço da recorrente em tentar reverter o resultado em parte desfavorável, observa-se que no acórdão da apelação não houve qualquer manifestação sobre o valor dos ressarcimentos, notadamente quanto ao disposto no inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o reembolso "[…] de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada".

Tal omissão foi objeto de embargos de declaração pela Cooperativa de Trabalho Médico, tendo o colegiado reconhecido o vício, integrando a decisão.

Para além disso, no trecho da decisão em que se fala do desembolso de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) feito pela autora, a temática debatida era o abalo moral experimentado, pelo fato de ser compelida pagar uma quantia alta, mesmo após o indeferimento administrativo e de uma decisão judicial.

Assim, não há que se falar em contradição ou alteração do entendimento, mas simplesmente em omissão que fora devidamente suprida pelos embargos anteriores, o que não dá ensejo, obviamente, ao acolhimento da pretensão deduzida no presente recurso.

Ressalte-se, ainda, que o STJ **"tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão,**

obscuridade ou contradição)"(STJ - EDcl MS 10286 – Min. Félix Fischer – S3 – DJ 26/06/2006 p. 114). Em razão das considerações tecidas acima, rejeito os embargos de declaração opostos. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 29 de maio de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

João Alves da Silva
Relator